



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

**PARECER Nº 026/2018 – ASJUR - CPL – FCPC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.6151.6432.1793.2**

**ORIGEM:** Setor de Compras

**ASSUNTO:** Análise jurídica de procedimento de inexigibilidade de licitação

**OBJETO:** Aquisição de material de consumo.

**EMENTA:** Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Inteligência do Artigo 25, I da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a empresa THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA para o fornecimento de componentes para material de consumo, conforme especificações técnicas, constantes no ofício nº 01, anexo ao processo.

O processo em alusão veio acompanhado de:

1. Ofício nº 01, datado de 07 de junho de 2018, do Coordenador do Projeto: “SISTEMA REMOTO DE MONITORAMENTO DE PONTOS QUENTES EM CONEXÕES ELÉTRICAS UTILIZANDO SENSORES ÓPTICOS”, Prof. Dr. Wilton Bezerra Fraga, com recursos provenientes do Projeto “CEA”, GPF 3167, sub 01, rubrica 015, solicitando a aquisição de componentes Ópticos e Eletrônicos, com as especificações e quantidades necessárias.
2. Justificativa Técnica, do professor Dr. Wilton Bezerra Fraga, afirmando a inviabilidade de competição e a essencialidade dos componentes para o projeto, uma vez que esses componentes são de fundamental importância para o desenvolvimento do projeto, e serão utilizados para o desenvolvimento sensor de temperatura aplicado a pontos quentes em conexões elétricas e irão compor a estrutura de desenvolvimento e testes. Aduz ainda que essa informação é de grande importância na identificação dos gases de degradação dos óleos que estão submetidos, que são essenciais para o andamento e conclusão do projeto e que sem eles o projeto fica prejudicado. Que a única empresa que fornece no Brasil os componentes solicitados é empresa THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA, portanto, é inviável a competição, em virtude de ser a única empresa que atende todas as condições necessárias para o fornecimento do material solicitado.
3. Carta de Exclusividade, da Associação Comercial de São Carlos, declarando que a empresa THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA, na qualidade de único representante da Filial Exclusiva no Território Brasileiro e na América Latina dos produtos fabricados pela THORLABS, e detém a exclusividade de comercialização, distribuição, assistência técnica e manutenção, por toda linha de produtos e equipamentos.
4. Proposta de preço apresentada pela empresa a ser contrata, a qual detalha as especificações do material a ser fornecido, atendendo prontamente o objeto da referida contratação.

Eis o havia a relatar. Passo à análise da possibilidade da contratação pretendida.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obra, serviços compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre Poder público e os Particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

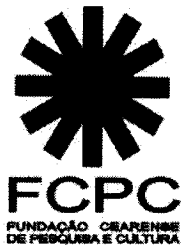
Ressalte-se que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por “promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, “tratar a pesquisa científica com prioridade” bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cumpramos destacar os termos da Lei de Licitações, posto que a mesma já, por si só, estabelece algumas, regras, conceitos e limites para tais aquisições:

O art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93, estabelece:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” (grifo nosso)*



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

Ressalte-se que a contratação direta para aquisição de componentes solicitados, com fundamento no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas a inviabilidade de competição, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor – se constitua na única solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto do contrato.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

Finalmente, já tratando, propriamente, do caso em exame:

Cumpre verificarmos se estamos, no caso, diante de concreção da hipótese prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, na qual, como vimos que a Justificativa Técnica, que veio junto à consulta, atesta que os componentes solicitados [*material de consumo especificado no ofício nº 01*] são de extrema importância para o desenvolvimento do projeto, que sem eles o projeto fica prejudicado, e, são fornecidos no Brasil apenas pela empresa Thorlabs Vendas de Fotônicos Ltda.

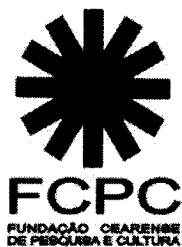
Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o Presente na Justificativa Técnica já mencionada e demais documentos apresentados.

O dever da Administração, de não licitar a aquisição dos componentes acima mencionados, está galgado na clareza de que esses componentes correspondem, àqueles descritos na situação de fato enunciada no inciso I do artigo 25, haja vista que, o material requisitado é de fundamental importância para o desenvolvimento do projeto, e possui apenas um único representante no Brasil, no caso, a empresa Thorlabs Vendas de Fotônicos Ltda, que atende todas as condições necessárias capaz de garantir os resultados perseguidos pelo projeto.

### CONCLUSÃO

O exame do caso concreto permitiu-me ao elaborador o presente Parecer aprofundar conceitos e fazer um correto enquadramento jurídico da matéria, sem afastar-se das conclusões genéricas da doutrina, quanto a inexigibilidade de licitação. Com efeito, parece-me incontestável que a inviabilidade de competição é a pedra de toque de toda a problemática da inexigibilidade de licitação.

Da análise da documentação apresentada, nos leva ao entendimento que a inviabilidade de competição, foi devidamente comprovada no campo técnico, mediante a demonstração da impossibilidade de se adquirir outros componentes, que não os fornecidos pela empresa THORLABS Vendas de Fotônicos Ltda, haja vista que é a única no Brasil que fornece esse material capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do projeto, motivo pelo qual a inexigibilidade com base no inciso I do art. 25, da Lei 8.666/93, se mostra razoável.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

Ademais, ao analisar o que nos fora apresentado, a inviabilidade de competição, foi devidamente justificada no campo técnico, assim, no mundo jurídico impõe-nos reconhecer a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a inexigibilidade deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

É o relatório. Opina-se.

Tendo em vista o exposto, uma vez atendida as recomendações citadas neste opinativo, conclui-se que nada obsta a contratação, desde observado os dispositivos da legislação pertinente à matéria, em particular a Lei nº 8.666/93.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Fortaleza, 27 de junho de 2018.

  
**Virgínia Fonseca Moreira**

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329